



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000416/2007-31
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.246 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FURP - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO.MULTA.PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEX MITIOR

As obrigações acessórias descumpridas, sujeitam-se às multas previstas nos artigos 32 e 32-A da Lei n 8.212/91.

O artigo 106, II, do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A redução de penalidade em sede de Direito Tributário aplica-se a fatos futuros e pretéritos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

A instância “ad quod” produziu o relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi com grifos de minha autoria:

*“Consoante o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37120.271-0 (fls. 09), o presente Auto decorre da FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP **haver entregado, na rede bancária, no período de novembro de 2002 a dezembro de 2006, suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informação incorreta sobre os segurados empregados do Setor de Manutenção Elétrica, o que caracteriza a infração descrita no inciso IV, do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991.***

Consta desse mesmo relatório que foi informado que esses empregados estavam sujeitos a agentes nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos, o que lhes proporcionaria futura aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, mas que tal informação não tem respaldo no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais nem em nenhum qualquer outro elemento de controle de riscos ocupacionais por parte da entidade.

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Demonstrativo (fls. 10 a 12), pela infração acima descrita, foi aplicada à empresa a pena de multa combinada § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 284, inciso III, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a qual, após a atualização promovida pela Portaria MPS nº 142, de 11-4-2007, importa em R\$ 59,76 (5 % do valor mínimo - R\$ 1.195,36) por campo omissivo ou incorreto, o que totalizou o valor de R\$ 46.851,84, visto que

Foram encontrados 784 campos nessa situação.

Regularmente intimada do procedimento fiscal no dia 21/09/2007 (fls. 22), a autuada apresentou defesa em 19/10/2007 (fls. 26 a 30), onde, em síntese, requer a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, visto que corrigiu as faltas como se verifica das GFIP anexas.

Junta documentos (fls. 31 a 146).

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A empresa apresentou impugnação cujas alegações prosperaram em razão do acórdão nº 05-24.349 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil De Julgamento de Campinas – SP - DRJ/CPS em, 09 de dezembro de 2008.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Confusa quanto o que pedir, posto que mesmo obtendo êxito, ainda assim, irresignada, a recorrente interpôs o presente RECURSO VOLUNTÁRIO de fls, REITERANDO o pedido o qual já obtivera provimento e , muito embora tenha confessado a irregularidade, a improcedência do Auto de infração:

*“Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para **RELEVAR a multa** e ao final julgar o presente Auto de Infração **totalmente IMPROCEDENTE.**”*

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.215, a tempestividade resta comprovada. Aduz que o recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Na defesa, fls 27, de modo transversal, ao confirmar que procedera às correções, tal procedimento confirma que a empresa cometera a infração razão pela qual corrigira:

“ De fato, o que se verifica das GFIPs anexas, referentes às competências mencionadas no auto de infração , e a pronta retificação das referidas guias, sendo certo que a contestante é primária, bem como que inexistem circunstâncias agravantes, consoante anotado pelo Sr. Auditor Fiscal em seu relatório.

(...)

*Diante do exposto, requer a empresa autuada o conhecimento e acolhimento da presente defesa, para **RELEVAR a multa**, consoante prevê o Art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para ao final julgar insubsistente a autuação.”*

Na conclusão do voto “ad quod” o I. Relator já concedera o pedido e assim se manifestou :

*“ Ante a todo o exposto, VOTO no sentido de se conhecer da defesa apresentada em face do Auto de Infração AI nº 37.120.271-0, por tempestiva, e, quanto ao mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, e, ao mesmo tempo, **ATENUAR a multa por meio dele aplicada em 50%**, passando de R\$ 43.027,20 (Quarenta e três mil e vinte e sete reais oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 21.513,60 (Vinte e um mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos).”*

Diante do exposto, não há litígio para ser julgado. Entretanto, cabe verificar a aplicação de multa mais benigna.

DA MULTA

Às fls. 09, aduz que a Recorrente foi autuada a autuada por ter infringido o inciso IV e parágrafo sexto do artigo 32 da Lei N. 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV- (..)

§ 6º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009) :

*§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, **a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.***

*“Art. 32-A - O contribuinte que **deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

*“Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito:***

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine PENALIDADE **menos severa** que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Visto do prisma exposto, impõe-se o recálculo da multa ocorra com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado na forma § 9º da mesma Lei para compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32 da Lei 8.212/91 e assim fazer prevalecer a multa mais benéfica por ocasião do pagamento.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte por ocasião do pagamento.

É como Voto.

Ivacir Júlio de Souza